

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 008/2015

RECORRENTE: Belo Jardim Futebol Clube

ADVOGADO: Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior

TERCEIRO INTERESADO: Afogados da Ingazeira Futebol Clube

ADVOGADO: Dr. Marcelo de Albuquerque Oliveira

TERCEIRO INTERESADO: Araripina Futebol Clube

ADVOGADO: Dr. Marcelo de Albuquerque Oliveira

TERCEIRO INTERESADO: Petrolina Futebol Clube

ADVOGADO: Dr. Marcelo de Albuquerque Oliveira

PROCESSOS ORIGINÁRIOS: 118/2015 e 120/2015 (1ª Comissão Disciplinar)

RELATOR: Jório Valença

Voto do Relator (Dr. Jório Valença):

A despeito dos lustros de que se reveste, me parece que o acórdão da d. 1ª Comissão Disciplinar deste Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, merece, de fato, ser reformado.

Explico.

Segundo nos ensinou Carnellutti, “*parecido quer dizer diferente*”.

E, na hipótese dos autos, em que pese guardar grande semelhança com recentes decisões desta Corte envolvendo as escalasções de ATLETAS irregulares, algumas delas, inclusive, patrocinadas pelos ora terceiros intervenientes, é preciso reconhecer que um detalhe diferencia a conduta apurada nestes autos daquelas outrora analisadas.

É que, nos termos do art. 214, do CBJD, o ato reprovável é o de incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, ATLETA em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.

Veja-se – e esse é o toque fundamental – que a proibição do art. 214, CBJD é de que algum ATLETA em situação irregular faça parte do jogo ou esteja à disposição para tanto.

No caso dos autos, no entanto, a irregularidade flagrante foi da EQUIPE (conjunto), que não atendeu aos preceitos do regulamento da competição, e não dos atletas individualmente, posto que todos eles se apresentavam absolutamente regulares e, portanto, aptos a participar das partidas.

E tanto isso é verdade, que é impossível especificar qual, dentre os 5 (cinco) ATLETAS, estaria irregular e, portanto, sem condições de atuação. Ou seja: se qualquer um deles não houvesse sido listado para a partida, todos os demais estariam em situação absolutamente REGULAR.

Dito melhor: a regra do art. 214, CBJD, visa punir a agremiação que utiliza um ATLETA impedido de atuar, seja porque não teve seu nome publicado no BID, seja porque punido com o terceiro cartão amarelo, seja porque cumprindo suspensão automática decorrente de expulsão ou, ainda, porque suspenso por decisão de alguma Corte de Justiça Desportiva.

Em suma: o art. 214, CBJD, rechaça a utilização de uma unidade irregular (ATLETA) e não do conjunto (EQUIPE), exigindo, para tanto que esse ATLETA irregular seja claramente identificado, o que não ocorre nos presentes autos, onde todos os atletas utilizados pelo recorrente se nos apresentaram absolutamente regulares e, portanto, em condições de participar da partida.

Por isso, não enxergo, na hipótese dos autos, qualquer ofensa ao comando do art. 214, CBJD.

Por outro lado, a norma do art. 4º, §2º, do Regulamento Específico da Competição proíbe que as EQUIPES PARTICIPANTES (o conjunto) escalem mais do que 4 (quatro) atletas nascidos antes de 1993, sendo certo que ao escalar 5 (cinco) atletas nesta condição, o recorrente violou a aludida regra, e merece ser punido por isso.

No entanto, é preciso notar que a violação ao Regulamento Específico da Competição se deu em função do conjunto (EQUIPE) e não dos ATLETAS que – nunca é demais repetir – reuniam, todos eles, condições de jogo, razão pela qual restou violado o comando legal inserto no art. 191, inc. III, CBJD, segundo o qual se deve punir com a pena pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aquela EQUIPE que “*deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento: I; II; III — de regulamento, geral ou especial, de competição*”, como, desenganadamente, ocorreu no caso em comento.

Por assim entender, dou provimento ao apelo, para reformar decisão da d. 1ª Comissão Disciplinar deste Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco e, via de consequência, condenar o recorrente às penas do art. 191, CBJD, imputando-lhe uma pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

Voto do Auditor Claudio Pessanha: Acompanha o Relator

Voto do Auditor Augusto Carreras: Acompanha o Relator, divergindo, apenas, no *quantum* da multa aplicada, visto como atribuía uma multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Voto do Auditor Vitor Freitas: Acompanha o Relator.

Voto do Auditor Felipe Tadeu: Acompanha o Relator, divergindo, apenas, no *quantum* da multa aplicada, visto como atribuía uma multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Voto do Auditor José Antônio Alves de Melo (convocado): Acompanha o Relator, divergindo, apenas, no *quantum* da multa aplicada, visto como atribuía uma multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Voto do Auditor João Firmino (Presidente): Acompanha o Relator.

Ausentes, justificadamente, os Auditores Hilton Galvão, Delmiro Campos e Thales Cabral.



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 008/2015

RECORRENTE: Belo Jardim Futebol Clube

ADVOGADO: Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior

TERCEIRO INTERESADO: Afogados da Ingazeira Futebol Clube

ADVOGADO: Dr. Marcelo de Albuquerque Oliveira

TERCEIRO INTERESADO: Araripina Futebol Clube

ADVOGADO: Dr. Marcelo de Albuquerque Oliveira

TERCEIRO INTERESADO: Petrolina Futebol Clube

ADVOGADO: Dr. Marcelo de Albuquerque Oliveira

PROCESSOS ORIGINÁRIOS: 118/2015 e 120/2015 (1ª Comissão Disciplinar)

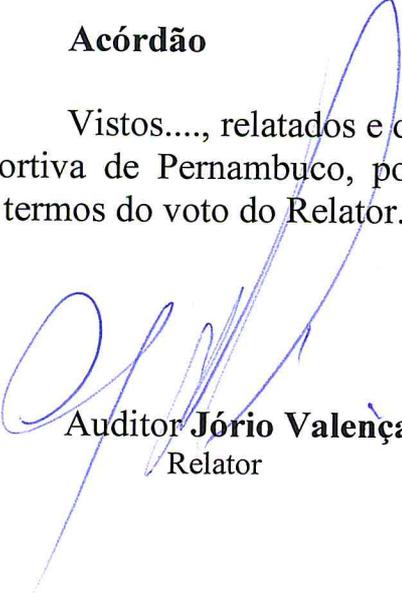
RELATOR: Jório Valença

Ementa

INCLUSÃO DE 05 (CINCO) ATLETAS ACIMA DE LIMITE ETÁRIO ESTABELECIDO PELO REGULAMENTO ESPECÍFICO DA COMPETIÇÃO QUE PERMITE, POR CADA EQUIPE, A INCLUSÃO DE APENAS 04 (QUATRO) ATLETAS EM TAL CONDIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 191, CBJD. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 214, CBJD. PRECEDENTES.

Acórdão

Vistos..., relatados e discutidos, decide o Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.



Auditor **Jório Valença**
Relator

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 008/2015

RECORRENTE: Belo Jardim Futebol Clube

ADVOGADO: Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior

TERCEIRO INTERESADO: Afogados da Ingazeira Futebol Clube

ADVOGADO: Dr. Marcelo de Albuquerque Oliveira

TERCEIRO INTERESADO: Araripina Futebol Clube

ADVOGADO: Dr. Marcelo de Albuquerque Oliveira

TERCEIRO INTERESADO: Petrolina Futebol Clube

ADVOGADO: Dr. Marcelo de Albuquerque Oliveira

PROCESSOS ORIGINÁRIOS: 118/2015 e 120/2015 (1ª Comissão Disciplinar)

RELATOR: Jório Valença

Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário ajuizado pelo Belo Jardim Futebol Clube, a desafiar decisão da d. Primeira Comissão Disciplinar deste TJD-PE que, nos autos dos Processos nº 118/2015 e 120/2015, decidiu, sem divergência, acolher as denúncias formuladas, para condená-lo às penas do art. 214, CBJD e, via de consequência, determinar a perda de 06 (seis) pontos, além dos pontos eventualmente angariados nas respectivas partidas, e, ainda, à multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

De acordo com os autos:

O recorrente, por ocasião da partida que disputou contra a equipe do Petrolina Futebol Clube, realizada no dia 30/09/15, teria incluído, entre os 22 (vinte e dois) atletas relacionados para a partida, 05 (cinco) atletas nascidos antes de 1993, em clara afronta ao §2º, do art. 4º, do Regulamento Específico da Competição (Campeonato Pernambucano da Série A-2) que permite a inclusão de apenas 04 (quatro) atletas naquelas condições, ou seja, nascidos antes de 1993.

Por isso, a d. Procuradoria denunciou o recorrente como incurso nas penas do art. 191, inc. III, CBJD, cuja conduta típica resta consignada nestes termos, *verbis*:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

I — de obrigação legal; (AC).

II — de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado; (AC).

III — de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).

§1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento. (AC).

Recebida a denúncia, viu-se instaurado o **Processo nº 118/2015** que, distribuído para a 1ª Comissão Disciplinar, findou relatado pelo em. Auditor Renato Araújo Monteiro de Mello.

Da mesma forma, por ocasião da partida disputada contra a equipe do Afogados da Ingazeira Futebol Clube, realizada no dia 04/10/15, o recorrente também teria incluído, entre os 22 (vinte e dois) atletas relacionados para a partida, 05 (cinco) atletas nascidos antes de 1993, contrariando, outra vez, a regra do §2º, do art. 4º, do Regulamento Específico da Competição (Campeonato Pernambucano da Série A-2) que permite a inclusão de apenas 04 (quatro) atletas naquelas condições, ou seja, nascidos antes de 1993.

Diante disso, a d. Procuradoria formulou nova denúncia, imputando ao recorrente mais uma infração ao art. 191, inc. III, CBJD, desta feita fazendo instaurar o **Processo nº 120/2015** que, também, distribuído para a 1ª Comissão Disciplinar, restou relatado pelo mesmo, o em. Auditor Renato Araújo Monteiro de Mello.

Julgados em conjunto (**Processos nºs 118/2015 e 120/2015**), mercê da evidente conexão entre os feitos, a d. 1ª Comissão Disciplinar, em sessão realizada no último dia 15/10/15, decidiu, à unanimidade, por desclassificar a imputação originária (art. 191, inc. III, CBJD), para, em cada um

dos processos, “condenar o imputado como infrator do art. 214, do CBJD, aplicando a pena de perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória, no caso 03 pontos, sem prejuízo do que se refere o §1º do art. 214, e multa de R\$ 300,00”.

Nºoutros termos: a 1ª Comissão Disciplinar deste Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, decidiu, por unanimidade, pela desclassificação da conduta imputada ao recorrente (art. 191, inc. III, CBJD), para a conduta descrita no art. 214, CBJD, para, considerando os dois processos (Processos nºs 118/2015 e 120/2015), condená-lo a uma pena total de perda de 06 (seis) pontos, além de uma multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), bem como à desconsideração dos pontos eventualmente obtidos nas duas partidas.

Inconformado, o Belo Jardim Futebol Clube ajuizou o presente recurso, perseguindo, em síntese, a reforma da decisão da 1ª Comissão Disciplinar deste Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, para absolvê-lo das acusações formuladas ou, ainda, alternativamente, a desclassificação do art. 214, CBJD, para o art. 191, inc. III, do mesmo diploma legal, como fizeram as denúncias de primeira instância.

Admitidas as intervenções de terceiros pleiteadas pelo Afogados da Ingazeira Futebol Clube, Araripina Futebol Clube e Petrolina Futebol Clube, posto que presentes os requisitos exigidos pelo art. 55, CBJD, mormente a demonstração dos seus legítimos interesses na causa, bem como das suas diretas vinculações com a questão em análise.

Indeferido o efeito suspensivo requerido pelo recorrente, mercê da ausência do *periculum in mora*, indispensável à concessão dessa medida acautelatória.

A Procuradoria com assento junto a este Tribunal Pleno, ofertou parecer às fls., opinando pelo “*provimento dos recursos interpostos (proc. 118 e 120/2015) para fins de desclassificação da infração imputada ao recorrente (art. 214 do CBJD) para as sanções previstas no art. 191, III, do mesmo Código....*”.

É o relatório.

